



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC – 3303.989.19-8

Fl. 1

Processo nº:	TC-3058.989.19-5
Órgão:	Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS
Gestor(a):	Joel de Barros Bittencourt
Período	01/01/2019 a 31/12/2019
População (2010) ¹ :	262.480
Exercício:	2019
Matéria:	Balanço Geral do Exercício

RELATÓRIO

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, as contas dos gestores responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência Social em epígrafe, do Município de Suzano.

De modo a contextualizar a análise, oportuno trazer os indicadores do exercício² e a síntese do apurado pela Fiscalização (evento 14.36):

Indicadores 2019		Fonte
Variação PIB nacional	1,10%	IBGE
SELIC acumulada no período (1ª de janeiro a 31 de dezembro)	5,94%	Banco Central
Inflação no período (IPCA)	4,31%	IBGE
Ibovespa anual	31,58%	B3
IMA-B	22,95%	ANBIMA
Síntese do apurado		
Despesas administrativas (limite: 2%)	1,42%	Fls.10
Meta atuarial definida pelo Instituto de Previdência	10,57%	IPCA + 6%
Rentabilidade dos investimentos do Instituto	16,44%	Fls.14
Rentabilidade REAL dos investimentos (expurgada inflação)	11,63%	MPC
A meta atuarial foi atingida?	Sim	MPC
Resultado atuarial no exercício (Plano Financeiro) deficitário	R\$ 8.441.431,43	Fls.13
Resultado atuarial no exercício (Plano Previdenciário) superavitário	R\$ 6.431.227,97	evento 14.26
Investimentos respeitaram os limites da Resolução CMN 3.922/2010?	Sim	Fls.15
Certificado de Regularidade Previdenciária durante todo o exercício?	Sim	MPC

¹ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/>

² PIB: IBGE (Contas Nacionais Trimestrais: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2121/cnt_2018_4tri.pdf); PIB Municipal: Fundação SEADE (<http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/tabelas> - Produto e Renda - Produto Interno Bruto - em mil reais correntes); SELIC acumulada: Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/https/selic/selicacumul.asp?frame=1>); IPCA no período: IBGE (<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7236>); Ibovespa anual: B3 (http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-amplos/indice-ibovespa-ibovespa-estatisticas-historicas.htm); IMA-B: ANBIMA (https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/precos-e-indices/indices/ima.htm). Meta atuarial obtida pela fórmula = ((1+meta)*(1+inflação))-1. Rentabilidade real obtida pela fórmula = ((1+rentabilidade)/(1+inflação))-1.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



Garantidos o contraditório e a ampla defesa, foram apresentadas justificativas pelo Instituto de Previdência, representado por seu Superintendente Joel de Barros Bittencourt (evento 22).

Em manifestação antecedente, este Ministério Público de Contas (MPC) solicitou prévia oitiva da Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ) (evento 29.1).

A ATJ, após percuente análise sob o enfoque econômico-financeiro das alegações e documentações apresentadas, opinou pela regularidade das contas em apreço (evento 48.1).

Tornam os autos ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

A.2.1 – CONSELHO FISCAL.

A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO.

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

A Fiscalização apontou que a Sra. Roseli Gomes, indicada pelo Sindicato, não demonstrou os conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade, conforme previsto no art. 77, §1º, da Lei Municipal 4.583/2012³.

Constatou que a Lei Municipal 4.583/2012 não previu os requisitos de experiência profissional e/ou de conhecimentos técnicos para os membros do Conselho Deliberativo, o que pode comprometer o desempenho das atividades do Instituto.

Ao final, verificou que não houve comprovação de escolaridade dos membros do Conselho Deliberativo, Srs. Alexandre Pereira dos Santos, Cláudio Aparecido dos Santos e José Valdir da Conceição, em ofensa ao art. 25, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁴ (evento 14.36, fls. 03/05).

³ LM 4583/2012, art. 77, §1º. Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, terem implementado o estágio probatório e terem comprovadamente conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

⁴ LCE 709/1993, art. 25, §1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído as inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.





No exercício do contraditório, o Instituto de Previdência alegou que a conselheira fiscal concluiu o segundo grau, possui experiência profissional na área administrativa e participou de cursos de capacitação promovidos por empresa contratada.

Na mesma linha, anexou documentos comprovando o grau de escolaridade dos conselheiros deliberativos, e destacou que vem sendo oferecidos cursos de capacitação para os conselheiros (evento 22.1, fls. 04/05).

Para o MPC, as falhas quanto à falta de experiência profissional e conhecimentos técnicos são graves e ensejam a **irregularidade** do balanço.

Isso porque, a própria natureza das funções, a complexidade das decisões a serem tomadas, e o grau de responsabilidade envolvido (eis que decisões equivocadas de gestão, no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, podem ter um expressivo impacto negativo nas finanças do ente por vários anos), demandam que os membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração/Deliberativo possuam conhecimentos específicos para tanto; caso contrário, dificilmente exercerão seu papel de forma plena e satisfatória, em prejuízo não apenas dos beneficiários do RPPS, mas de toda a sociedade local, que deverá arcar com os custos do desequilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

Neste sentido, a Resolução CMN 3.922/2010 passou a demandar comprovada experiência profissional e conhecimento técnico dos gestores:

Resolução CMN 3.922/2010, art. 1º, §2º. Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes. [parágrafo incluído pela Resolução CMN 4.604/2017] (destaque do MPC-SP)

Corroborando este entendimento, a exigência de capacitação foi expressamente imposta aos Conselheiros pelo art. 8º-B da Lei 9.717/1998, incluído pela Lei 13.846/2019:

Lei 9.717/1998, art. 8º-B. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (destaques do MPC-SP)





Em decisão recente, no exame de contas do RPPS de Pontalinda, TC- 2710.989.18, o Auditor Antonio Carlos dos Santos discorreu sobre o assunto:

Neste sentido, recente alteração promovida pela Lei Federal n. 13.846, de 18/06/19, que introduziu o artigo 8º-B à Lei Federal n. 9.717/94, estabeleceu expressamente os requisitos mínimos a que deverão atender tanto os dirigentes da unidade gestora como também os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos. O dispositivo em comento é do seguinte teor:

(...)

Devem ter capacidade técnica para arguir, argumentar e até mesmo discordar dos rumos dados à autarquia previdenciária; tudo tendo como mola propulsora a visão de longo prazo de garantir os pagamentos futuros dos benefícios.

E o progresso normativo não se restringiu somente à certificação e habilitação dos membros destes órgãos colegiados. Tornou-os também solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente:

*“Art. 8º-A. Os **dirigentes** do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os **demaís responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários**, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores **serão solidariamente responsáveis**, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.” (grifo meu)*

Assim, as normas que regem a nomeação dos membros desses Conselhos e do Comitê devem se adequar aos ditames legais.

[...]

RECOMENDO, destarte, que o responsável pelo IPREM envie esforço juntos aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações necessárias das regras de composição destes órgãos coletivos de deliberação de forma a se amoldarem à legislação que organiza os RPPS. (TCE-SP, TC-002710.989.18, Aud. Antonio Carlos dos Santos, transitado em julgado 17/08/2020) (destaques do MPC).

Ademais, o certificado de conclusão do Sr. Cláudio Aparecido dos Santos (evento 22.6, fls. 05/06) indica tratar-se de certificado de conclusão de **ensino fundamental**, escolaridade incompatível com as suas atribuições como conselheiro deliberativo.

O Instituto de Previdência deve, ainda, atualizar a Lei Municipal 4.583/2012, não só no sentido de prever os requisitos de experiência profissional e/ou de conhecimentos técnicos para os membros do Conselho Deliberativo, como também adequá-la aos preceitos da Lei 13.846/2019.

D.5 – ATUÁRIO.

A Fiscalização apontou que o IPMS não tinha disponível a avaliação atuarial de 2020 (data focal 31/12/2019), restando prejudicada a análise das inconsistências do Demonstrativo do resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) entregue à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) em 2020, bem como da situação atuarial atualizada do RPPS (evento 14.36, fls. 13/14).





Em sua defesa, o Instituto de Previdência informou que foi enviado e-mail noticiando sobre a disponibilização da avaliação atuarial 2020 em nuvem, dado que o seu tamanho impossibilitou o seu envio através de e-mail (evento 22.1, fls. 07/10).

Instada a se manifestar, a ATJ entendeu como superada a falha quanto ao não encaminhamento do Parecer Atuarial (ano base 2019) (evento 48.1, fls. 02).

Em consonância com a ATJ, o MPC entende que as justificativas foram suficientes para afastar o apontamento.

D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS.

A Fiscalização constatou, por amostragem, a realização de dois investimentos que apresentaram rendimentos negativos ao longo de todo o exercício em análise (evento 14.36, fls. 14/15).

No exercício do contraditório, o Instituto de Previdência esclareceu as razões da aplicação nos fundos W7 FIP (CNPJ 15.711.367/0001-90) e CAPITANIA MULTI CRÉDITO PRIVADO (CNPJ 09.412.687/0001-47), bem como esclareceu os motivos que levaram à desvalorização desses fundos (evento 22.1, fls.10/15).

Instada a se manifestar, a ATJ entendeu ser passível de relevação a ocorrência, uma vez que os investimentos estiveram formalmente compatíveis com a Política de Investimentos traçada e com a Resolução CMN 3.922/2010, não sendo informadas atipicidades atribuíveis ao gestor do RPPS em relação às perdas (evento 48.1, fls. 02).

Entretanto, o MPC entende a manutenção desses ativos em carteira contraria os princípios da segurança e da rentabilidade, estatuídos no art. 1º, da Resolução CMN 3.922/2010⁵, eis que são opções que possuem nível de risco incompatível com o intuito da previdência social, porquanto apresentam elevados prazos de resgate de cotas e/ou altas taxas de performance muito acima do usualmente praticado no mercado.

⁵ Resolução CMN 3.922/2010. Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de **segurança, rentabilidade**, solvência, liquidez e transparência. (destaques do MPC)





Além disso, nunca é demais lembrar que, as administradoras desses 2 fundos, a BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS e a PLANNER CORRETORA DE VALORES, já sofreram acusações em casos de fraudes em fundos de pensões⁶:



⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/01/cvm-multa-em-r-120-milhoes-bny-mellon-e-operadores-por-fraude-em-fundo-dos-correios.shtml>
<https://www.arenadopavini.com.br/acoes-na-arena/planner-e-gestor-dizem-que-nao-ha-irregularidades-em-fundo-imobiliario-acusado-de-fraude-pela-cvm#mobile-site-navigation>
<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-aceita-acordo-de-r-1-5-milhao-com-gestora-administradora-e-diretores>





D.7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.

A Fiscalização apontou que, até a data de 26/09/2020, o município não tinha disponível o Certificado de Regularidade Previdenciária (evento 14.36, fls.16).

Em sua defesa, o Instituto de Previdência argumentou que o CRP foi encaminhado por e-mail no dia 16/10/2020 (evento 22.1, fls. 15/16).

Para o MPC, assiste razão à defesa.

Assim, em consulta ao site do CADPREV, verifica-se que o município contou com CRP válido durante o exercício de 2019 (exceto por 16 dias):

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
12/06/2021 00:00:00	09/12/2021			Não	
14/12/2020 00:00:00	12/06/2021			Não	
17/06/2020 00:00:00	14/12/2020			Não	
20/12/2019 10:29:23	17/06/2020			Não	
07/06/2019 00:00:00	04/12/2019			Não	
09/12/2018 00:00:00	07/06/2019			Não	
12/06/2018 08:27:36	09/12/2018			Não	
14/12/2017 10:40:57	12/06/2018			Não	
14/06/2017 00:00:00	11/12/2017			Não	
15/12/2016 21:30:36	13/06/2017			Não	
23/04/2016 00:00:00	20/10/2016			Não	
26/10/2015 16:54:06	23/04/2016			Não	
29/04/2015 16:36:29	26/10/2015			Não	
27/10/2014 13:51:14	25/04/2015			Não	
30/04/2014 11:22:04	27/10/2014			Não	





CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea 'b'** (infração a norma legal ou regulamentar), com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, inc. II**, todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Itens A.2.1, A.2.2 e D.8** – membros do Conselhos Fiscal e Deliberativo com experiência profissional e conhecimentos incompatíveis com as atribuições, em desrespeito ao preceituado pela Resolução CMN 3.922/2010;
2. **Item D.6.3** – manutenção em carteira de ativos que possuem nível de risco incompatível com o intuito da previdência social, ferindo os princípios da segurança e da rentabilidade, estatuídos no art. 1º, da Resolução CMN 3.922/2010.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2.1, A.2.2** – atualizar a Lei Municipal 4.583/2012 no sentido de prever os requisitos de experiência profissional e/ou de conhecimentos técnicos para os membros do Conselho Deliberativo, bem como adequá-la aos preceitos da Lei 13.846/2019.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁷.

É o parecer.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

⁷ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficarão sujeitos à multa prevista neste artigo aqueles que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

